

A. I. Nº - 088989.0904/03-3
AUTUADO - SUMER COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E FARM. LTDA.
AUTUANTE - HUGO CÉSAR OLIVEIRA MELO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 31.03.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0080-02/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MEDICAMENTOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Mercadoria sujeita ao pagamento da antecipação tributária prevista na Portaria 270/93, e o autuado não comprovou o pagamento do imposto. Refeitos os cálculos o imposto apurado foi corrigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 01/09/2003, refere-se à exigência de R\$1.032,32 de ICMS, mais multa, pela falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria enquadrada na Portaria 270/93.

O autuado apresentou recurso às fls. 82 a 84 dos autos, alegando que não entende a forma de cálculo adotada pelo Fisco pois desconhece o procedimento como ficou demonstrado no Auto de Infração, e se esse procedimento for utilizado em todas as mercadorias que a empresa comercializa não terá condições de sobreviver, fechará as portas em pouco tempo, e não há margem de lucro que suporte uma carga tributária dessa ordem. Elaborou planilha de cálculo do imposto com base na MVA de 42,85%. Disse que a empresa não se omite de pagar o imposto, mas espera que seja cobrado de forma justa, uma vez que os prejuízos são irreparáveis, a mercadoria fica apreendida muito tempo e termina o cliente desistindo da compra realizada. Entende o autuado que não pode ser penalizado porque o fornecedor não fez a cobrança do imposto e repasse ao Estado de destino.

A informação fiscal foi prestada por estranho ao feito que opinou pela manutenção do Auto de Infração, dizendo que não assiste razão ao autuado, uma vez que a empresa adquiriu medicamentos procedentes de Estado não signatário do Convênio 76/94, sendo legalmente responsável pela antecipação do ICMS correspondente. Disse que excetuando o medicamento ARISTOPRAMIDA, cuja apresentação na nota fiscal (caixa com 120 ampolas) não corresponde ao preço máximo a consumidor, devendo ser apurada a base de cálculo, aplicando o percentual de 60,30%, conforme previsto no Convênio 76/94, § 1º, item 3. Pede pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo constatei que a autuação fiscal trata da falta de recolhimento do imposto na entrada, neste Estado, de medicamentos através da Nota Fiscal de número 0008659, emitida em 11/08/2003, mercadorias procedentes do Estado de São Paulo, enquadradas na Portaria 270/93, sujeitas à antecipação tributária.

O autuado alegou em sua defesa que não concorda com a base de cálculo do imposto, apresentando o entendimento de que deve ser com base na MVA, e não entende a forma de cálculo adotada pelo Fisco pois desconhece o procedimento como ficou demonstrado no Auto de Infração, e se esse procedimento for utilizado em todas as mercadorias que a empresa comercializa não terá condições de sobreviver.

A legislação estabelece a obrigação para o contribuinte antecipar o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, no território deste Estado, relativamente aos produtos elencados na Portaria 270/93. Assim, constata-se que os medicamentos estão incluídos nas mercadorias listadas na mencionada Portaria 270/93.

De acordo com a Lei nº 7.014/96, art. 23, §§ 2º e 3º, em se tratando de substituição tributária, a base de cálculo para mercadorias cujo preço final a consumidor seja fixado por órgão público, quando não for estabelecido pelo órgão competente, poderá ser o preço final fixado ou sugerido pelo fabricante e no caso dos medicamentos o cálculo da substituição tributária é feito com base nos preços sugeridos pelos fabricantes, publicados em listagens, inclusive na internet, a exemplo da ABIFARMA, ABAFARMA e ABCFARMA, e preços divulgados no site do HiDoctor Net, conforme utilizado pelo autuante, ficando as citadas listagens à disposição de farmácias, laboratórios, distribuidoras e demais revendedores, sendo de livre acesso ao público, para as consultas que forem necessárias.

Entretanto, em relação ao produto ARISTOPRAMIDA, deve-se aplicar o contido na Cláusula 2ª, § 1º do Convênio 76/94, conforme opinativo na informação fiscal haja vista que a apresentação constante da NF (caixa com 120 ampolas) não corresponde ao preço publicado e anexado aos autos, à fl. 10. Assim, fica alterado o valor referente ao mencionado medicamento, de acordo com o cálculo da informação fiscal à fl. 26. Conseqüentemente, o total do débito passa de R\$1.032,33 para R\$996,30.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que está comprovado nos autos o cometimento da infração apurada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 088989.0904/03-3, lavrado contra **SUMER COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E FARM. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$996,30**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR